



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10882/000.205/94-14
RECURSO Nº. : 02.328
MATÉRIA : PIS R. OPERACIONAL EXS: DE 1990 a 1993.
RECORRENTE : FARMA CRUZ DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM OSASCO SP
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.622

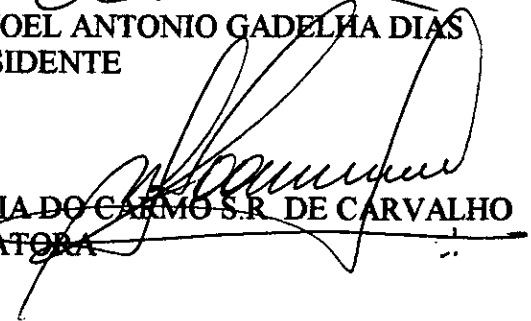
CONTRIBUIÇÕES - PIS/FATURAMENTO - DL Nº 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE. Com a suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09.10.95, declarados inconstitucionais pelo STF, operou-se a anulação dos seus efeitos jurídicos, tornando-se insubsistente a exigência desta contribuição com base naqueles diplomas legais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMA CRUZ DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar a exigência fundamentada nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

PROCESSO Nº. :10882/000.205/94-14
ACÓRDÃO Nº. :108-03.622

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10882.000205/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.622
RECURSO Nº. : 02.328
RECORRENTE : FARMA CRUZ DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes Farma Cruz Distribuidora Ltda., da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco - SP, que julgou procedente o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 19/23, pelo qual está sendo exigida a Contribuição ao PIS/FATURAMENTO, por falta de recolhimento, conforme consta da descrição dos fatos às fls. 20/21, tendo por enquadramento legal o artigo 3º, letra "b", da LC 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73, e artigo 1º do DL 2.445/88 c/c artigo 1º do DL 2.449/88.

Às fls. 35/79 foram colacionadas as razões impugnativas, pelas quais, em síntese a pessoa jurídica insurge-se contra a aplicação dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, arguindo sua inconstitucionalidade em razão das alterações introduzidas na sistemática da contribuição em tela, sobre o que tece longo arrazoado. Manifesta-se ainda contra a formação de sua base de cálculo e a exigência de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária.

A decisão, proferida às fls. 121 e 122, manteve a exigência considerando, em resumo, que não cabe à Autoridade Administrativa julgar a inconstitucionalidade e a ilegalidade das leis; que os efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas em decisões de ações comuns somente operam entre as partes que integram a ação judicial, nos termos do Decreto nº 73.529/74; e que a legislação mencionada pela impugnante referente ao lançamento da contribuição e respectivos encargos está em plena vigência inclusive quanto à aplicação da TRD, da utilização da base de cálculo e da multa por lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10882.000205/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.622

Em suas razões de apelo, às fls. 127 a 170, a recorrente, basicamente, limita-se a perseverar nas razões impugnativas.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is large and stylized, while the second is smaller and more compact, positioned to the right of the first.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10882.000205/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.622

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Visto, pois, do relatório, que o lançamento sub judice teve por fulcro, inclusive, os Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, os quais, como é cediço, introduziram alterações de nota na sistemática de exigência da contribuição de que versam os presentes autos. Tais alterações, contudo, foram intensamente contestadas pelos contribuintes, e a recorrente não é exceção, e, a final, a questão veio à lume no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, pelo qual aquele Sodalício decidiu pela inconstitucionalidade dos referidos Decretos-lei. Para tanto, ao analisar a competência dos atos legais desta espécie versarem sobre normas tributárias e finanças públicas, concluiu que a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), após o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, adquiriu a natureza de Contribuição Social, não se tratando, pois, de Tributo. Decidiu ainda, aquela Corte Suprema, que nesta contribuição inexistente questão pública, eis que o produto de sua arrecadação é transferido de um setor privado (empregador), para outro da mesma espécie (empregado), não ingressando, destarte, no caixa do Tesouro Nacional, e portanto, não constituindo receita pública.

Como se não bastasse tal decisão, que por si só conduziria esta Relatora bem como seus pares a declarar o lançamento objurgado insubsistente, o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09/10/95, publicada no DOU de 10/10/95, retirou do mundo jurídico, definitivamente, os aludidos diplomas legais, ao suspender sua execução, destruindo, assim, os seus efeitos jurídicos a partir de sua vigência.

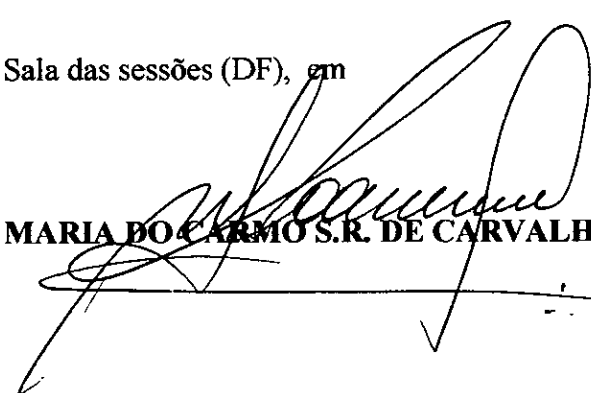


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10882.000205/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.622

Face ao exposto, força é concluir pela total insubsistência do lançamento em tela, em que pesem os seus pressupostos de fato, razões pelas quais voto no sentido de cancelar a exigência e dar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), em


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA 